



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.905029/2017-44
Recurso Embargos
Resolução nº **1201-000.675 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, POR CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a DRF intime o contribuinte a comprovar o seu direito de compensar o alegado IR proveniente do exterior, no montante de R\$29.116.157,55 e, em seguida, apresente justificativas acerca da comprovação ou não desse direito em face das normas legais pertinentes em termo circunstanciado, do qual o contribuinte deverá ser cientificado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de declarações de compensações (fls. 1.029/1.073) de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao período de abril a dezembro de 2011 com determinados débitos próprios.

Essas compensações foram homologadas apenas parcialmente (fls. 1.074/1.081), sendo a diferença apurada ora exigida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.675 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905029/2017-44

Mais precisamente, a autoridade fiscal responsável pela análise entendeu que: **(i)** os valores de estimativas liquidadas por meio de DCOMP não homologadas e objeto de discussão administrativa não poderiam compor o crédito que se pretende compensar; e **(ii)** o valor do montante de IR-Fonte relativo ao primeiro trimestre não teria sido comprovado.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5/14), alegando que o valor do Saldo Negativo informado e compensado estaria correto.

Em seguida, e dentro do prazo legal, a empresa aditou a defesa (fls. 1.104/1.107), sustentando a ocorrência de erro material no despacho decisório, sob o fundamento de que o IR pago no exterior equivocadamente não teria sido levado em conta pela fiscalização.

Após analisar os argumentos do contribuinte, a DRJ reformou parcialmente o despacho decisório (fls. 1.109/1.122), reconhecendo apenas o direito de computar as estimativas compensadas no Saldo Negativo.

Por outro lado, a decisão de piso afastou a alegação de erro material, uma vez que se certificou que a própria empresa informou “valor zero” no campo destinado ao "IR Pago no Exterior" e entendeu que o IR-Fonte em questão já teria sido consumido na DIPJ Especial, relativa ao primeiro trimestre de 2011, não havendo saldo disponível a este título.

Cientificada da decisão em 27/03/2018 (fls. 1.130), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1.134/1.141) em 25/04/2018 (fl. 1.133), por meio do qual reitera os argumentos de defesa e respectivo aditamento.

Em Sessão de 13 de dezembro de 2018, em Acórdão de minha relatoria (fls. 1.145/1.149), o recurso voluntário foi julgado improcedente, sob a alegação de inexistência de erro material, bem como pela falta de certeza e liquidez do crédito objeto de compensação.

O contribuinte, então, opôs Embargos de Declaração (fls. 1.175/1.183), suscitando duas irregularidades na decisão, quais sejam: **(i)** existência de erro material consistente na indevida glosa do IR proveniente do exterior (R\$29.116.157,55), afinal este montante deveria ter sido considerado pois não era controverso; e **(ii)** existência de contradição quanto à glosa do IR-Fonte referente ao Primeiro trimestre de 2011 (valor de R\$25.850.936,74).

Quando do despacho de admissibilidade dos Embargos (fls. 1.427/1.430), foi entendido que assiste razão à demandante no que se refere ao alegado erro material. Já no tocante à glosa do IRRF referente a período de apuração anterior, a contradição suscitada foi afastada.

Dessa forma, os embargos foram admitidos apenas em relação à arguição de erro material quanto à desconsideração do valor do IRRF pago no exterior (R\$ 29.116.157,55), na apuração do Saldo Negativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.675 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905029/2017-44

Conforme visto, a controvérsia diz respeito à desconsideração ou não do IR proveniente do exterior, no total de R\$ 29.116.157,55, no cômputo do Saldo Negativo objeto da compensação.

Esse valor, ressalte-se, foi incluído na Linha correta da Ficha 12 da DIPJ (vide fl. 1.114), mas deixou de ser informado em linha específica na PER/DCOMP (cf. fls. 1.074).

Mais precisamente, na DIPJ foram prestadas as seguintes informações:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (Ficha 12A DIPJ)	
Linha 13 - Imposto pago no exterior	29.116.157,56
Linha 14 - Retenções na Fonte	579.337.626,69
Linha 18 - Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	1.735.096.437,79
Total :	2.343.550.222,04

IRPJ Devido (Ficha 12A DIPJ)	
Valor do Imposto sobre Lucro Real apurado: Linha 01 + Linha 02	1.564.615.322,04
(-) Incentivos fiscais, isenções e deduções, excetuadas as parcelas de composição do crédito na DIPJ retromencionadas: (somatório das linhas 03, 04, 07, 09, 10, 11 e 12)	195.403.039,89
Total :	1.369.212.282,15

O Saldo Negativo informado em DIPJ, então corresponde à diferença de R\$2.343.550.222,04 e R\$1.369.212,15, ou seja, R\$974.337.939,89, conforme informado:

20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-974.337.939,89
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Por ocasião da DCOMP, e de acordo com o despacho decisório, nota-se que o contribuinte informou esse mesmo valor como crédito de Saldo Negativo (R\$974.337.939,89), mas deixou de preencher a linha específica para IR do exterior. Veja:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.675 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905029/2017-44

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	907.532.931,70	678.896.382,41	472.535.285,95	0,00	255.469.464,43	2.314.434.064,49
CONFIRMADAS	0,00	881.681.994,96	678.896.382,41	472.535.285,95	0,00	58.105.639,36	2.091.219.302,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 974.337.939,89 Valor na DIPJ: R\$ 974.337.939,89
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.343.550.222,04
IRPJ devido: R\$ 1.369.212.282,15

Ao contrário do que restou decidido na decisão embargada, o valor do IR do exterior realmente deixou de ser computado no Saldo Negativo quando do despacho decisório, afinal o contribuinte não prestou essa informação na linha própria para isso, o que prejudicou a análise da sua efetiva origem e homologação.

Com razão o despacho de admissibilidade dos Embargos ao afirmar que:

Para ficar claro que o valor do IRRF no exterior não foi considerado basta, a partir do valor incontroverso glosado, apurar o saldo negativo que deveria ter sido apurado no Despacho Decisório: em relação ao valor pleiteado na Dcomp (R\$ 974.337.939,89), não foi acatado o montante de R\$ 223.214.761,81; correspondente ao valor das estimativas quitadas por compensação ainda não homologada (R\$ 197.363.825,07) e o IRRF referente a período anterior (R\$ 25.850.936,74). Assim: R\$ 974.337.939,89 - R\$ 223.214.761,81 = R\$ 751.123.178,08, e não R\$ 722.007.020,53. A diferença é justamente o IRRF no exterior.

Nesse contexto, uma vez esclarecido o equívoco, e comprovado o erro de preenchimento da DCOMP pelo contribuinte, a questão que se coloca é a seguinte: o montante de R\$29.116.157,55, a título de IR do exterior, deve ser computado no Saldo Negativo compensado ou não?

Para tanto, é necessário verificar, primeiramente, se o referido montante é líquido e certo, como determina o artigo 170 do CTN, *verbis*:

“**Artigo 170** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Pois bem. Da análise dos autos, percebe-se que o único documento que faria prova do IR do exterior é a DIPJ, e nada mais.

Ocorre, porém, que a legislação tributária permite a compensação de IR proveniente do exterior desde que haja (i) a inclusão do lucro no exterior na apuração do Lucro Real, (ii) observância ao limite legal e (iii) comprovação do respectivo recolhimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.675 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905029/2017-44

Veja, a propósito, o disposto no artigo 26, da Lei n. 9.249/95 e artigo 16, da Lei n. 9.430/96:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Nessa situação particular, considerando que a contribuinte nunca foi intimada a comprovar o IR proveniente do exterior, afinal essa informação foi por ela omitida quando do preenchimento da DCOMP, bem como que não há elementos suficientes nos autos para verificar o cumprimento dos requisitos legais apontados, entendo que os autos ainda não estão devidamente instruídos para julgamento, devendo a prova do direito ao cômputo do IR pago no exterior ser produzida sem que haja preclusão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.675 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905029/2017-44

Dessa forma, e até mesmo para fins de atender o princípio da verdade material, **VOTO POR CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a DRF intime o contribuinte a comprovar o seu direito de compensar o alegado IR proveniente do exterior, no montante de R\$29.116.157,55 e, em seguida, apresente justificativas acerca da comprovação ou não desse direito em face das normas legais pertinentes em termo circunstanciado, do qual o contribuinte deverá ser cientificado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, devem os autos retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli